



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6987

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Executivo Municipal

Data: 12/12/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º e acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 4º da Lei nº 3.545, de 22/04/2006, que estabelece a Política e Normas para o Ecocrédito no Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 12 **Número de folhas:** 08

Espeie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
Cl.: 26.4
ordem: 12
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/2006

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Redação dos §§ 1º e 2º do Art. 2º e Acrescenta-se o Parágrafo Único ao Art. 4º, à Lei nº 3.545, de 12 de abril de 2006, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em – 12/12/2006

Comissão Legislação e Justiça

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica



PROJETO DE LEI N° /2006

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 2º e acrescenta-se o parágrafo único ao art. 4º, à Lei nº 3.545, de 12 de abril de 2006, e dá outras providências.

O povo de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 2º, da Lei nº 3.545 de 12 de abril de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.2º. (....)

§ 1º- O ECOCRÉDITO poderá ser disponibilizado ao produtor 06 (seis) meses após a área ter sido declarada como de preservação ambiental, com pagamento de 50% (cinquenta por cento) e os outros 50% (cinquenta por cento) restantes ao final do segundo semestre.

§ 2º- O recebimento do crédito referido ficará condicionado ao envio, pelo proprietário, de um relatório simplificado, em formulário elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, contendo a descrição detalhada da área preservada, ficando facultado ao Município a fiscalização, sem prévia comunicação, para atestar a veracidade das informações prestadas.

Art. 2º. Acrescenta-se parágrafo único ao art. 4º, da Lei nº 3.545, de 12 de abril de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

Parágrafo único. Até que seja aprovada a Lei do Zoneamento Ecológico, o CODEMA definirá as áreas prioritárias para a preservação ambiental.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 04 de dezembro de 2006.


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES
CLAROS

LEI N° 3.545 DE 12 DE ABRIL DE 2006

ESTABELECE POLÍTICA E NORMAS PARA O ECOCRÉDITO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para efeito desta Lei Municipal fica criado o ECOCRÉDITO - Crédito Ambiental, que tem por objetivo incentivar os produtores rurais do município de Montes Claros à delimitar dentro de suas propriedades áreas de preservação ambiental, destinadas à conservação da biodiversidade.

Art. 2º. O produtor rural que declarar esta área como de preservação ambiental terá como objetivo do governo municipal o ECOCRÉDITO, equivalente a 5 (cinco) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) por hectare-ano.

§ 1º. O ECOCRÉDITO soinente será disponibilizado ao produtor rural após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental.

§ 2º. O recebimento do crédito ambiental ficará condicionado ao envio, pelo proprietário, de um relatório anual, em formulário elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, contendo a descrição detalhada da área preservada, ficando facultado ao Município à fiscalização, sem prévia comunicação, para atestar a veracidade das informações prestadas.

§ 3º. O ECOCRÉDITO recebido pelo produtor rural deverá ser utilizado como pagamento dos tributos municipais, IPTU, ISS, ITBI e Taxas, pagamento de lance em leilões de bens do Município ou pagamento por serviços que poderão ser prestados pela Prefeitura de Montes Claros em sua propriedade, desde que haja acordo entre as partes.

Art. 3º. A área será declarada como de preservação ambiental, por deliberação do CODEMA, por tempo indeterminado, porém, deverá ser de imediata esta finalidade por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES
CLAROS

§ 1º. O proprietário que optar pela utilização da área declarada como de preservação ambiental poderá torná-la livre e desimpedida a qualquer momento, respeitado o prazo do art. 3º desta Lei, mediante prévia comunicação ao CODEMA.

§ 2º. Neste caso o proprietário deverá, obrigatoriamente, restituir ao Município em moeda corrente, o equivalente aos valores dos incentivos fiscais recebidos, com um acréscimo de 12% (doze por cento) de juros/ano, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do município.

Art. 4º. O Município definirá, através do zoneamento ecológico, as áreas prioritárias para preservação ambiental.

Art 5º. A área de reserva legal instituída pelo Código Estadual e as áreas de preservação permanente (APP's) existentes nas propriedades poderão, também, gozar dos benefícios desta Lei, desde que indicadas no zoneamento ecológico do Município.

Parágrafo Único. Para que a área seja declarada de interesse do Município, o proprietário deverá apresentar um atestado emitido pela Secretaria Municipal de Meio de Ambiente – SEMMA de que a mesma esteja definida em área de relevante interesse ambiental, de acordo com o zoneamento ecológico do Município.

Art. 6º. Também poderão pleitear o ECOCRÉDITO os produtores que reflorestarem as margens das estradas vicinais, após aprovação de projeto técnico pela Secretaria Municipal de Meio de Ambiente - SEMMA, numa faixa mínima de 10 metros adentro de suas propriedades, priorizando o uso de espécies nativas do cerrado, plantas frutíferas, fitoterápicas e paisagísticas, garantindo a diversidade das espécies.

Parágrafo Único. O Município garantirá aos produtores rurais orientação técnica para implantação de florestas ao longo das estradas vicinais.

Art. 7º. O Município incentivará o reflorestamento de novas áreas, recuperação das áreas degradadas, assim como o enriquecimento das áreas de preservação ambiental, através da doação de mudas, dentro da disponibilidade da Prefeitura.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES
CLAROS

Art. 8º. A emissão do certificado de ECOCRÉDITO descrito nesta Lei será condicionada à prévia aprovação das Secretarias da Fazenda e do Meio Ambiente do Município.

Parágrafo Único. A emissão do certificado de ECOCRÉDITO ficará condicionada a situação fiscal do produtor junto ao Município, ressalvando que em caso de existência de débito, o ECOCRÉDITO deverá ser usado primeiramente para a quitação do mesmo.

Art. 9º. O produtor contemplado com o ECOCRÉDITO será responsável pela preservação ambiental de sua área.

Parágrafo Único. Constatado qualquer ato doloso que fira o estabelecido nesta Lei, o produtor terá que devolver ao Município o valor recebido através do ECOCRÉDITO, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acrescidos dos juros estipulados no artigo 3º, § 2º desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, de ordem civil e criminal.

Art. 10. O proprietário contemplado com o ECOCRÉDITO, que objetivar a transferência do imóvel em questão, fica obrigado a comunicar expressamente ao Município e ao comprador os compromissos firmados para com o presente programa.

Parágrafo único. Em caso de transferência do imóvel declarado como de preservação, todos os direitos e deveres serão assumidos pelo (s) novo (s) proprietário.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 12 de abril de 2006.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 QUE “Altera a redação dos §§1º e 2º do Art. 2º e acrescenta-se o parágrafo único ao art. 4º, à Lei nº 3.545, de 12 de abril de 2006 e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade, tendo em vista que a Constituição Federal prevê que compete ao Município legislar em assuntos de interesse local.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 13 de dezembro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Montes Claros, 04 de dezembro de 2006.

Ofício nº: PJ /093 /2006

Assunto: Projeto de Lei

Serviço: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 2º e acrescenta-se o parágrafo único ao art. 4º à Lei nº 3.545, de 12 de abril de 2006, que estabelece “Política e Normas para o ECOCRÉDITO no Município de Montes Claros, e dá outras providências”.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, acreditamos que, V. Exa e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres Vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta